



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1141045-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são apelados 49.064.647 ERIK DOS REIS e ERIK DOS REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº **1141045-29.2024.8.26.0100**
Comarca: **São Paulo - Foro Central Cível (13ª Vara Cível)**
Juiz: **Luiz Antonio Carrer**
Apelante: **Notre Dame Intermédica Saúde S/A**
Apelado: **Erik dos Reis e outro**

Voto nº 2738

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA – CLÁUSULA DE AVISO PRÉVIO EM CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE – ABUSIVIDADE RECONHECIDA.

I. CASO EM EXAME: Ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com pedido de tutela antecipada, proposta por beneficiário de plano de saúde coletivo que, ao solicitar o cancelamento do contrato em 28/08/2024, foi compelido a permanecer vinculado por mais 60 dias em razão de cláusula contratual que impunha aviso prévio, com cobrança de mensalidades no período. Sentença de procedência para declarar a rescisão contratual na data solicitada e a inexigibilidade das mensalidades subsequentes. Recurso de apelação da ré defendendo a legalidade da cláusula, a regularidade das cobranças e a existência de advocacia predatória.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se é válida a cláusula contratual que impõe ao consumidor a obrigação de permanência por 60 dias após o pedido de cancelamento do plano de saúde coletivo, com cobrança de mensalidades no período; e (ii) saber se há elementos nos autos que indiquem a prática de advocacia predatória a justificar a extinção do feito sem julgamento do mérito e a imposição de penalidades à parte autora e seus patronos.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A cláusula que impõe a permanência no contrato por 60 dias após o pedido de rescisão é abusiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor, por submeter o consumidor a obrigação excessivamente onerosa sem contraprestação. 2. A nulidade do art. 17 da RN nº 195/09 da ANS foi reconhecida em ação civil pública com efeitos erga omnes, tornando inaplicável a cláusula de aviso prévio amparada nesse dispositivo. 3. A atual RN nº 557/22 não contém previsão normativa sobre aviso prévio, sendo insuficiente para validar cláusula contratual que restringe a liberdade de rescisão unilateral. 4. A alegação de prática de advocacia predatória, por si só, não autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito,

tampouco enseja aplicação de penalidades à parte. A mera repetição de demandas com fundamentos jurídicos semelhantes ou envolvendo cláusulas contratuais padronizadas, comuns em relações de consumo, não caracteriza, por si, abuso do direito de ação.

IV. DISPOSITIVO: Recurso desprovido.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cobrança c.c. pedido de tutela antecipada, em que a parte autora relata ter solicitado a rescisão do contrato de plano de saúde em 28/08/2024, sendo, contudo, compelida pela ré a manter o vínculo por mais 60 dias, com a cobrança integral das mensalidades correspondentes, com fundamento em cláusula contratual tida como abusiva. Pedia, assim, a declaração de rescisão contratual desde a data da solicitação e a inexigibilidade das mensalidades posteriores, além da condenação da ré ao pagamento de custas e honorários.

Na r. sentença (fls. 1715/1718), julgou-se procedente o pedido para declarar a rescisão contratual a partir de 28/08/2024, bem como a inexigibilidade das mensalidades posteriores, confirmando-se os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Pela sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a parte ré (fls. 1721/1774), sustentando a legalidade da cláusula de aviso prévio de 60 dias com fundamento no art. 473 do Código Civil e na RN nº 557/22 da ANS, bem como a regularidade das cobranças no período. Defende, ainda, a existência de indícios de advocacia predatória, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com condenação da parte e de seus patronos por litigância de má-fé, além da remessa dos autos à OAB/SP. Postula, subsidiariamente, a improcedência da demanda, a inversão da sucumbência e a majoração dos honorários recursais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

Contrarrazões às fls. 1781/1807.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Desde logo importante ressaltar que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis ao caso em questão. Não resta dúvida quanto à condição da Apelada como destinatária final na relação de consumo. Inclusive, o assunto já está sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ):

Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Embora já tenha adotado entendimento distinto em outras oportunidades, alterei meu entendimento acerca da matéria tratada nos autos por entender que, à luz do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, a exigência de cumprimento de aviso prévio de 60 dias é cláusula excessivamente onerosa porque, sem qualquer benefício para o consumidor, o obriga a permanecer vinculado ao contrato, mesmo quando ele assim não o deseja.

Além disso, a ilicitude do parágrafo único do art. 17 da Resolução Normativa nº 195/09 foi reconhecida no julgamento da ação coletiva nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada por entidade de defesa do direito do consumidor contra a ANS (PROCON-RJ):

ADMINISTRATIVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO 195 DA ANS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULA DE FIDELIDADE. ABUSIVIDADE. (...) A controvérsia sobre a validade e o conteúdo das cláusulas do contrato de plano de saúde coletivo atrai a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista os beneficiários do plano de saúde se enquadram no conceito de consumidor, pois utilizam os serviços na condição de destinatários finais, previsto no art. 2º da Lei 8078/90, e as empresas de plano de saúde se enquadram no conceito de fornecedor de serviços, uma vez que prestam serviços de assistência à saúde, mediante remuneração, nos termos do que dispõe o art.3º, caput e §2º, do mesmo Diploma Legal. O verbete nº 469 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça formou diretriz de que: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde". A relação firmada em contrato de plano de saúde coletivo é consumerista, ainda que decorrente da relação triangular entre o beneficiário, o estipulante e a seguradora/plano de saúde, pois, embora se assemelhe ao puro contrato de estipulação em favor de terceiro, dele difere na medida em que o beneficiário não apenas é titular dos direitos contratuais assegurados em caso de sinistro, mas também assume

uma parcela ou a totalidade das obrigações, qual seja, o pagamento da mensalidade ou prêmio. A autorização, concedida pelo artigo 17 da RN/ANS 195/2009, para que os planos de saúde coletivos estabeleçam, em seus contratos, cláusulas de fidelidade de doze meses, com cobrança de multa penitencial, caso haja rescisão antecipada dentro desse período, viola o direito e liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, bem como enseja à prática abusiva ao permitir à percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte das operadoras de planos de saúde, ao arrepio dos incisos II e IV, do art. 6º, do CDC. Remessa necessária e recurso desprovidos (TRF 2ª Região, Rel. Vera Lúcia Lima, j. 06/05/2015, TJ 08/10/2018).

Cabível destacar que o julgado da referida Ação Civil Pública não encontra limitação de aplicação apenas às pessoas físicas. Por se tratar de contrato de adesão, as pessoas jurídicas, de forma idêntica, não conseguem discutir ou modificar cláusulas contratuais de plano de saúde. Ainda que as cláusulas estejam claras, o contrato não é livremente estipulado. Quem não adere, não contrata.

Ressalte-se que referida Ação Civil Pública tem fundamento em direitos difusos e individuais homogêneos, de forma que a procedência do pedido produz efeitos erga omnes, conforme art. 103, incisos I e III, do CDC.

Aliás, tanto é assim que a anulação do parágrafo único do art. 17, foi formalmente reconhecida através da edição da RN 455, de 2020, que “[d]ispõe sobre a anulação do parágrafo único do art. 17, da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, em cumprimento a determinação judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01.”

Neste sentido tem se posicionado o E. TJSP:

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA - AVISO PRÉVIO – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - APELO DA OPERADORA - Rescisão do contrato que independe do aviso prévio de 60 dias - Exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação de cancelamento que se revela nula de pleno direito - Impossibilidade de aplicação, na hipótese, quer do parágrafo único, quer do caput, do art. 17, da RN ANS nº 195/2009 – Cláusula contratual que se revela nula, ao estipular fidelização à recorrente sem nenhum benefício correspondente, e sem que à recorrida se dê a mesma possibilidade – Comprometimento do sinalagma contratual – Violação aos princípios da probidade e boa-fé – Aplicável, na espécie, o inc. IV, do art. 51, do CDC, e do art. 422, do CC – Estipulação

contratual, que se mostra ambígua – Aplicação das regras do art. 47, do CDC e do art. 423, do CC - APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE - AÇÃO DECLARATÓRIA - AVISO PRÉVIO - Honorários advocatícios arbitrados por equidade – Inadmissibilidade - Observância do quanto decidido pelo C. STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema nº 1.076) - Utilização da regra do artigo 85, § 2º do CPC ao caso em análise que se mostra adequado - Sentença parcialmente modificada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1124973-98.2023.8.26.0100; Relator (a): João Batista Vilhena; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c Indenização por Danos Morais – Procedência em Parte da Ação – Insurgência da Operadora – Contrato Coletivo Empresarial – Rescisão Unilateral por parte da Empresa Aderente – Nulidade da Cláusula Contratual que estabelece a necessidade de notificação prévia com antecedência mínima de sessenta dias para Rescisão Unilateral do Contrato – Parágrafo único do Art. 17 da RN 195 da ANS que foi anulado pela Ação Civil Pública 0136265-83.2013.4.02.5101 (com eficácia "erga omnes") movida pelo PROCON/RJ em face da ANS em virtude de sua evidente violação aos Direitos Consumeristas – RN nº 455/2020 da ANS que posteriormente suprimiu a existência do parágrafo controverso – Inexigibilidade dos Valores relativos ao período em que supostamente necessário o Aviso Prévio – Danos Morais in re ipsa – Indenização devida – Inclusão por parte da Ré do nome da Requerente, de forma indevida, em órgãos de restrição ao crédito (SERASA) – Pessoa Jurídica que pode experimentar a ocorrência de danos morais quando ocorrer abalo de sua idoneidade perante à sociedade e ao mercado – Precedentes desta Corte – Sentença Mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1051245-27.2023.8.26.0002; Relator (a): Corrêa Patiño; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024)

Por fim, ainda que a atual RN 557/22, revogadora da RN 455/20, nada disponha acerca da necessidade de cumprimento de aviso prévio, ou de período mínimo de vinculação contratual, ou de multa para o caso de rescisão antes de transcorridos doze meses da contratação (*in verbis*: “Da Rescisão ou Suspensão. Art. 23. As condições de rescisão do contrato ou de suspensão de cobertura, nos planos privados de assistência à saúde coletivos por adesão ou empresarial, devem também constar do contrato celebrado entre as partes”), a ausência de regulamentação sobre a rescisão contratual não torna válida a estipulação realizada entre as partes.

Após prestação prévia pela Apelada, ao efetivar o pagamento, há a contraprestação pela Apelante, com a oferta do serviço. Por conseguinte, o aviso prévio de 60 (sessenta) dias não se trata de subsídio imprescindível à denúncia, uma vez que, tão logo houve o pedido de cancelamento, poderia a Apelante cessar a contraprestação de forma imediata, sem danos ou prejuízos advindos do cancelamento.

No caso em testilha, pelo que se observa da exordial, a Apelada informou à Apelante sua intenção de cancelar o plano de saúde, no dia 28.08.2024. O pedido de cancelamento do plano foi recepcionado e confirmado pela operadora (fls. 28).

As mensalidades de período posterior, portanto, não podem ser exigidas, restando ilegítima qualquer cobrança, observada a ausência de prestação de serviço apto a gerar sua exigibilidade, mesmo porque nada foi demonstrado em sentido contrário pela apelante.

Portanto, era o caso de se declarar a nulidade da disposição contratual que estabelece a necessidade de comunicação prévia de 60 dias para rescisão do contrato de plano de saúde coletivo, sendo indevida a cobrança das mensalidades em lapso de tempo posterior ao pedido de cancelamento.

No que diz respeito à tese de advocacia predatória, adoto como razão de decidir o entendimento firmado pela 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação Cível nº 1001539-33.2022.8.26.0189, que se aplica perfeitamente ao caso dos autos:

A eventual conduta irregular do patrono não se confunde, automaticamente, com o interesse de agir do autor.

Na espécie, as características da ação não permitem reconhecer a ocorrência de uso abusivo do Poder Judiciário por parte do advogado ou daquele que ele representa.

Não se verifica irregularidade na procuração outorgada ao advogado e os autos não contam com elementos consistentes que permitam a conclusão de que houve a prática da advocacia predatória.

Acrescente-se que inexistem impedimentos para que os advogados ajuízem causas semelhantes, baseadas em fatos recorrentes e insistentemente praticados por instituições financeiras, como é o

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso dos autos, já que a requerida está praticando a cobrança de juros de mais de 400% ao ano (contrato de fl. 28).

Por assim ser, compete a parte adotar as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes, inclusive ao Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da E. Corregedoria Geral da Justiça - Numopede - criado justamente com a função de centralizar recebimento de denúncias por práticas fraudulentas e reiteradas.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO Ação revisional c.c devolução de valores Contrato de empréstimo pessoal. Seguro prestamista - Ausência de comprovação de facultatividade de escolha da seguradora pelo consumidor - Venda casada Abusividade reconhecida. Advocacia predatória Ausência de indícios no caso dos autos Juntada de documento pessoal da parte, comprovante de endereço, procuração e declaração de hipossuficiência - Impossibilidade de impedimento do direito de ação. Negado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1018016-10.2022.8.26.0100; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023).

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONVERSÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - Sentença de improcedência - Parte que, entendendo que há indício de advocacia predatória, caberá adotar as medidas cabíveis junto aos órgãos competentes, inexistindo, todavia, evidências suficientes a exigir atuação judicial - Validade do negócio jurídico, haja vista que o contrato traz informações claras a respeito do tipo de contratação e possui assinatura da autora Valores colocados à disposição da beneficiária - Precedente desta C. Câmara - Possibilidade, apenas, de cancelamento do cartão - Permanência, no entanto, do dever da apelante de realizar o pagamento do saldo devedor, com opção de pagamento imediato do valor integral da dívida ou de continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário. Incidência da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 - Inviável a devolução de valores - Danos morais não configurados - Sentença reformada em reduzida parte Sucumbência recursal -RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1132043-06.2022.8.26.0100; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2023; Data de Registro: 05/09/2023).

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Como o recurso foi desprovido, fixa-se a verba honorária fixada na origem para 13% sobre o valor atualizado da causa, eis que inexistente condenação que possa servir de base de cálculo para o pagamento dos honorários, conforme equivocadamente decidido no juízo recorrido.

Int.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator